



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Opemá, nº. 610, Centro, Piraúba/MG, CEP: 36.170-000  
Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698  
E-mail: prefeiturapirauba@hotmail.com

**Decreto nº. 148, de 27 de outubro de 2022.**

**PUBLICAÇÃO  
NO DIA 27/10/22  
PÚBLICO O PRESENTE  
ATO  
Decreto nº 148/22**

“Regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de que trata o art. 60 da Lei Municipal nº 538 de 30 de abril de 2004, aos Servidores Públicos do Município de Piraúba - MG e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Piraúba, Estado de Minas Gerais, Excelentíssimo Senhor Adriano Carvalhaes Gravina, no uso e gozo de suas atribuições legais, regimentais e,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 60 e seguintes da Lei Municipal nº 538 de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

**CONSIDERANDO** a política de Segurança e Saúde do Trabalho que consiste em proporcionar ao servidor um ambiente seguro e salubre para o desenvolvimento de suas atividades;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica regulamentada a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade de que trata o artigo 60 e seguintes da Lei Municipal nº 538 de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Piraúba-MG.

**Art. 2º.** Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, declarados por documento técnico emitido por profissional competente.

**Art. 3º.** Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, declarados por documento técnico emitido por profissional competente.

**Parágrafo único:** Após a emissão do laudo pericial/técnico caberá à Secretaria Municipal de Administração providenciar a adequação da Folha de Pagamento, no prazo de até 90 (noventa) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Opemá, nº. 610, Centro, Piraúba/MG, CEP: 36.170-000  
Telefax : (32) 3573 – 1575 – 1698  
E-mail: prefeiturapirauba@hotmail.com

---

**Art. 4º.** Entende-se por limite de tolerância, para fins deste Decreto, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo.

**Art. 5º.** Para fins de aplicação deste Decreto, entende-se por:

I- Trabalho Permanente: É aquele em que o servidor, no exercício de suas funções, está exposto efetivamente a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associações destes;

II- Trabalho não Ocasional nem Intermítente: É aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício da atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada atividade comum com especial e;

**Art. 6º.** O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor a percepção de adicional, segundo os graus, em percentuais:

- I- Grau Máximo - 30% (trinta por cento);
- II- Grau Médio - 20% (vinte por cento);
- III- Grau Mínimo - 10% (dez por cento)

**§1º.** Os limites de tolerância e grau de insalubridade serão baseados nos termos da NR15 e seus anexos.

**§2º.** O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base, com aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido no caput do artigo.

**Art. 7º.** O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor, a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base.

**Art. 8º.** Não será devido o adicional de insalubridade e também deverá ser cessado o seu pagamento quando:

- I- o ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância ou quando ocorrer a eliminação do risco à saúde ou integridade física do servidor público;
- II- não houver contato permanente, ou seja, quando a exposição a circunstâncias ou condições insalubres for eventual ou esporádica;
- III- as atividades desenvolvidas pelo servidor somente o mantenham em contato com pacientes em áreas de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Opemá, nº. 610, Centro, Piraúba/MG, CEP: 36.170-000

Telefax : (32) 3573 – 1575 – 1698

E-mail: [prefeiturapirauba@hotmail.com](mailto:prefeiturapirauba@hotmail.com)

---

- IV- as atividades desenvolvidas pelo servidor sejam apenas de manuseio de objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, resultados de exames, documentos em geral, vidros e frascos de remédios e medicamentos e recipientes fechados para exames de laboratórios;
- V- a utilização dos equipamentos de proteção individual ao servidor reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância ou anulá-lo completamente;
- VI- o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;
- VII- o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer atividade que deu origem ao pagamento do adicional;
- VIII- o servidor ocupe função de chefia ou direção com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico que comprove a exposição em caráter permanente;
- IX- o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual ou utilizá-lo de forma inadequada, mesmo após orientação sobre sua correta utilização, o que se dará por escrito;
- X- as atividades desenvolvidas pelo servidor forem consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e contato permanente.

**§1º.** Também não caracteriza a situação para pagamento de adicional de insalubridade para efeito dessa norma o contato habitual ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos, carpetes, sistemas de condicionadores de ar, cortinas e similares.

**§2º.** A perda do adicional de insalubridade em razão do previsto no inciso IX deste artigo não impede aplicação de pena disciplinar, cabível nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Piraúba-MG.

**§3º.** Nas hipóteses dos incisos VI e VII e demais situações em que o servidor estiver afastado em razão do risco a que estava exposto ou afastado do local ou atividade que deu origem à concessão do adicional, o pagamento deverá ser suspenso, nos termos do art. 60, §2º da Lei Municipal nº 538 de 30 de abril de 2004.

**§4º.** Incumbe à chefia imediata de cada Secretaria Municipal, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilização, comunicar o afastamento ou alteração do servidor(a) da(s) atividade(s) classificada(s) como insalubre(s) ao Secretário Municipal a que esteja subordinado, o qual informará, no mesmo prazo, o Setor de Recursos Humanos, também sob pena de responsabilidade, para que adote providências de suspensão, cessação ou reclassificação do adicional, conforme o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA/MG**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Opemá, nº. 610, Centro, Piraúba/MG, CEP: 36.170-000

Telefax : (32) 3573 – 1575 – 1698

E-mail: [prefeiturapirauba@hotmail.com](mailto:prefeiturapirauba@hotmail.com)

---

**Art. 9º.** O Servidor não continuará fazendo *jus* à percepção do adicional de insalubridade quando estiver afastado do serviço, ainda que na condição de "*sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função*" ou por acidente de trabalho.

**§1º.** No caso de afastamento por licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada por recomendação médica prevista em laudo ou atestado específico, acarretará a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a partir do dia do afastamento.

**§2.** A formalização do afastamento previsto no parágrafo anterior, deverá ser formalmente comunicada ao setor de Recursos Humanos, pela chefia imediata do servidor, com a indicação do motivo e a data do afastamento.

**3º.** Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma função ou atividade pela qual fazia jus ao adicional de insalubridade, devendo a chefia imediata formalizar tal situação ao setor de Recursos Humanos, com a indicação precisa da data de retorno às atividades laborais.

**Art. 10.** A servidora gestante ou lactante, devidamente respaldada por laudos técnicos que for afastada das operações e locais considerados insalubres não fará jus ao adicional de insalubridade, nos termos deste Decreto enquanto ficar afastada de suas atividades em local considerado tecnicamente insalubre.

**Art. 11.** Para que sejam atendidas as condições deste Decreto, o Município deverá, inicialmente, providenciar estudo ambiental setorizado, com elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), por ambiente, sem qualquer personalização ou individualização.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário

Piraúba, 27 de outubro de 2022.

*Adriano Carvalhaes Gravina  
Prefeito Municipal  
Piraúba-MG*

**Adriano Carvalhaes Gravina  
Prefeito Municipal de Piraúba/MG**